com caráter unitário e características genuínas. O conjunto permanece relativamente bem definido na atualidade, por se encontrar rodeado pelos terrenos das referidas quintas.

Pela presente portaria, procede-se às seguintes alterações à classificação estabelecida no Decreto n.º 67/97, de 31 de dezembro:

i) Da área de delimitação da classificação original, de forma a eliminar áreas de expansão urbanística recente junto dos limites norte e sul da anterior zona geral de proteção. Foi igualmente retirada do conjunto a área do campo de golfe dos Alcoutins, bem como os edifícios dos anos 60 do início da Calçada de Carriche;

ii) Da designação da classificação para «Paço do Lumiar», por ser suficientemente representativa do núcleo classificado, histórica e urbanisticamente coerente;

iii) Da categoria de classificação, de imóvel de interesse público (IIP) para conjunto de interesse público (CIP), de acordo com a legislação atualmente em vigor.

A alteração da classificação do Paço do Lumiar reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, designadamente o caráter matricial do bem, o seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos, o seu valor estético, técnico e material intrínseco, a sua conceção arquitetónica e urbanística, a sua extensão e o que nele se reflete do ponto de vista da memória coletiva, e as circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da sua perenidade ou da sua integridade.

A zona especial de proteção é fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo único

Classificação

1 — É alterada a área da delimitação do «Paço do Lumiar (conjunto)», em Lisboa, freguesia do Lumiar, concelho e distrito de Lisboa, classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 67/97, de 31 de dezembro, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

2 — É alterada a designação do bem a que se refere o número anterior para «Paço do Lumiar», em Lisboa, freguesia do Lumiar, concelho e distrito de Lisboa.

3 — É alterada a categoria de classificação, de imóvel de interesse público (IIP) para conjunto de interesse público (CIP).

22 de outubro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas*.

ANEXO

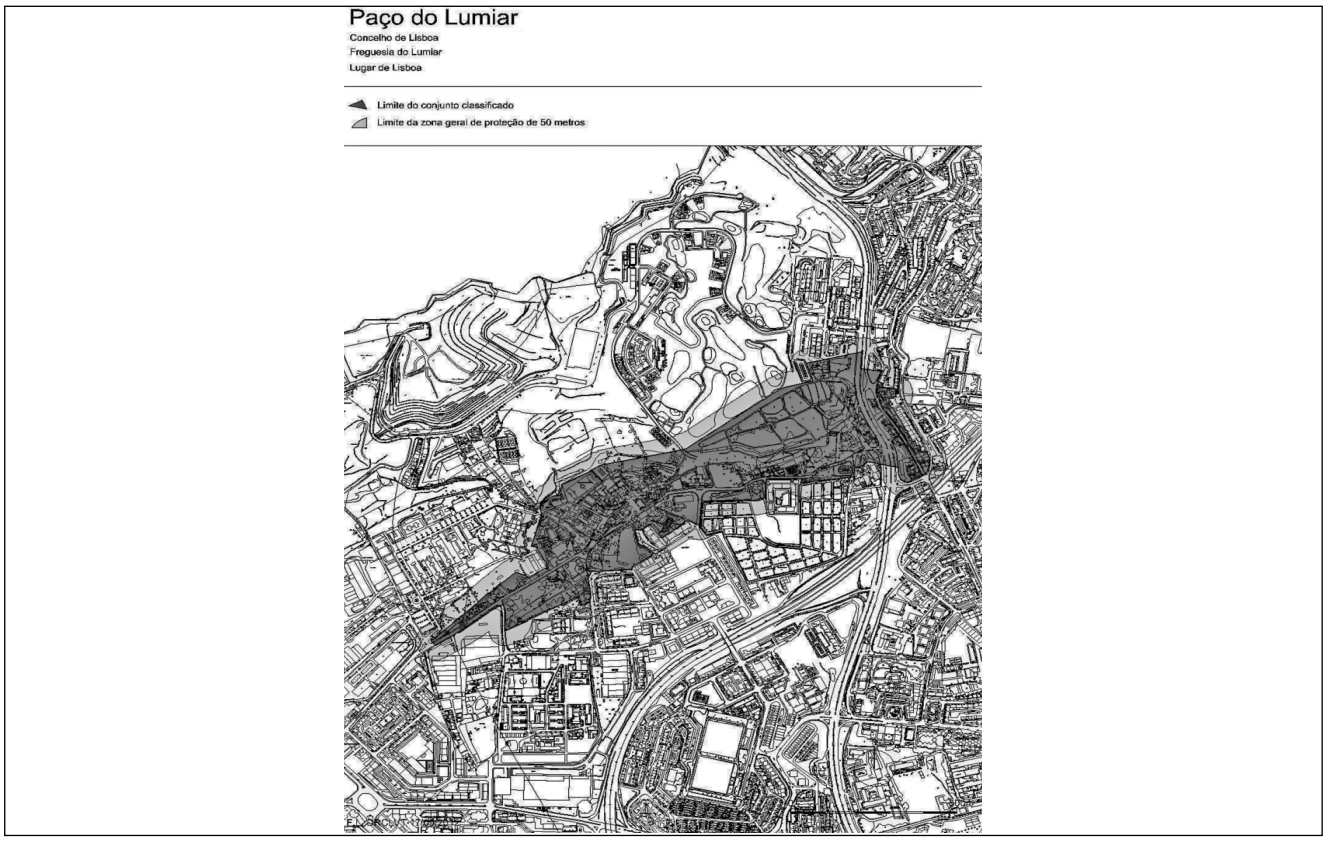

20022012

Portaria n.º 645/2012

Os Fornos Romanos da Herdade do Pinheiro correspondem a um complexo fabril de cinco fornos e compreendem a área de dispersão dos vestígios arqueológicos que com eles se relacionam. Este centro de fabrico funcionou entre os séculos I e V, produzindo ânforas, telha, tijolo e cerâmicas comuns.

Dois deles são contíguos, muito bem construídos com adobes e tijolos cerâmicos e apresentando uma fachada de pedra. A maior parte dos arcos ainda se conserva, bem como alguns vestígios da grelha, constituindo, até à data, os fornos romanos melhor preservados de Portugal.

As escavações arqueológicas do sítio iniciaram-se nos anos 70 do século XX, quando foram identificados dois fornos, tendo posteriormente, entre 1991 e 1993, sido realizadas novas escavações que permitiram a identificação das restantes estruturas.

A classificação dos Fornos Romanos da Herdade do Pinheiro reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, como o interesse do bem como testemunho notável de vivências, o valor técnico e material do bem, a importância do bem do ponto de vista da investigação histórica.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração o espaço onde os fornos se inserem, rodeados de arrozais, zonas alagadiças e montados de sobreiro, e a sua fixação visa a salvaguarda dos fornos e da área de paisagem que o circunda, de modo a proporcionar uma leitura adequada dos mesmos.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

1 — São classificados como sítio de interesse público os Fornos Romanos da Herdade do Pinheiro, em Pinheiro, freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal, distrito de Setúbal, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

2 — Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, apenas podem ser autorizados trabalhos ou intervenções que visem o estudo, conservação ou valorização do sítio referido no número anterior.

Artigo 2.º

Zona especial de proteção

1 — E fixada a zona especial de proteção do sítio referido no artigo anterior, de acordo com a planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

2 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, qualquer intervenção que implique alteração no subsolo, incluindo modificações ao uso agrícola, ao coberto vegetal ou às cotas do terreno deve ser objeto de parecer prévio das entidades competentes.

22 de outubro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas.*

ANEXO

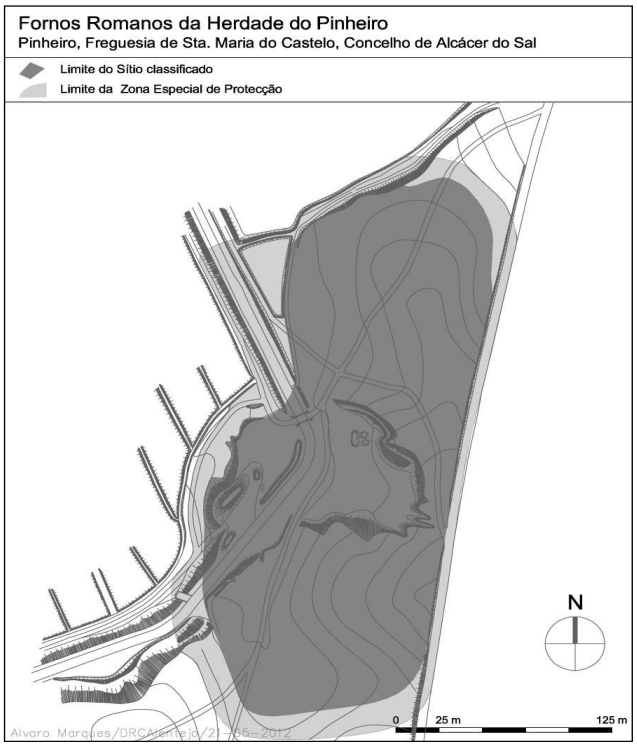

19982012

Portaria n.º 646/2012

A Igreja da Misericórdia de Nisa foi edificada no primeiro quartel do século XVI, apresentando uma estrutura exterior muito comum às igrejas das irmandades de Misericórdia construídas na primeira metade do século XVI.

A fachada apresenta um modelo simples, em que se destaca o portal principal de volta perfeita, inserido num alfiz retangular, cujo arco é lavrado com motivos de grotesco, que se estendem à arquitrave do pórtico e às sineiras.

O espaço interior, de dimensões muito reduzidas, é composto por uma única nave coberta por abóbada. Nas paredes laterais, num registo superior, foram colocadas as tribunas dos irmãos da Misericórdia, em madeira. A capela-mor, de planta quadrangular, apresenta um programa decorativo de gosto rococó.

A classificação da Igreja da Misericórdia de Nisa reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, como o interesse do bem como testemunho religioso, o seu valor estético e conceção arquitetónica.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a envolvente da igreja e a sua integração na malha urbana de Nisa e a sua fixação visa a salvaguarda do monumento bem como dos imóveis integrados no articulado urbano que o circunda, assegurando uma leitura visual adequada.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Igreja da Misericórdia de Nisa, na Praça do Município, Nisa, freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho de Nisa, distrito de Portalegre, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, de acordo com a planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

22 de outubro de 2012. — O Secretário de Estado da Cultura, *Francisco José Viegas.*

ANEXO

20002012